

proposta do Ministro da Marinha, com fundamento nas disposições do n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 730.000\$ para reforçar com as importâncias abaixo mencionadas as seguintes verbas descritas no orçamento deste último Ministério, proposto para o ano económico de 1919-1920:

Despesa ordinária

ARTIGO 6.º

Prés das praças da armada

Refôrço para «auxílio de fardamento» 320.000\$00

ARTIGO 8.º

Rações

Refôrço para «diferença do custo de ração a géneros» 88.000\$00

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 5.º

Subvenções

Refôrço para «Ajuda de custo de vida a oficiais e sargentos» 322.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, como determina respectivamente o artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894 e alínea a) do n.º 2.º, do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e os Ministros de todas as mais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1920.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco Pina Esteves Lopes—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Xavier da Silva—Aníbal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Rectificações ao regulamento consular português, aprovado pelo decreto n.º 6:462, de 7 de Março de 1920, publicado no «Diário do Governo» n.º 57, de 21 do mesmo mês e ano:

No § 2.º do artigo 208.º, p. 448, onde se lê: «os maridos dos irmãos germanos», deve ler-se: «os maridos das irmãs germanas».

No n.º 3.º do artigo 628.º, p. 496, onde se cita o «artigo 399.º deste regulamento», deve citar-se «o artigo 407.º deste regulamento».

O artigo 281.º, p. 458, deve ser desdobrado em dois números redigidos da seguinte forma:

«Artigo 281.º Também compete ao funcionário consular:

1.º Passar certificados de identidade. Estes certificados podem referir-se a uma fotografia colada em uma das folhas do mesmo, e deve ser assinada pela pessoa a que respeitar e pelo funcionário consular;

2.º Para o efeito de serem livremente admitidas como bagagens as mobílias e roupas de uso doméstico pertencentes a passageiros que se proponham transferir a sua residência para Portugal, expedir atestados (modelo n.º 57-A) comprovativos de que tais objectos fazem parte do mobiliário do anterior domicílio dos mesmos passageiros».

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 30 de Março de 1920.—O Director Geral, *Lambertini Pinto.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 2:228

Atendendo a que a conta de liquidação de garantia de juro da linha férrea do Salamanca à Barca de Alva e a Vilar Formoso, apresentada pela Companhia das Docas do Porto e Caminhos de Ferro Peninsulares, relativa ao segundo semestre do ano de 1919, está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, conformando-se com o parecer da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, que à mesma Companhia seja paga a quantia de 135.000\$, como liquidação desta garantia de juro.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Aníbal Lúcio de Azevedo.*

Para o Presidente do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:504

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se as professoras de labores e trabalhos manuais, de confecção de roupa branca e de confecção de vestidos e chapéus do Instituto do Professorado Primário devem ser abonadas do subsídio de residência e do ronda de casa estabelecidos na tabela anexa ao decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919; mas

Considerando que o ensino ministrado por essas professoras, se não constitui propriamente um grau de ensino primário, representa contudo um complemento desse ensino para os alunos do Instituto do Professorado Primário, não havendo por isso razão alguma para aquelas professoras serem excluídas dos referidos subsídios de residência e do ronda de casa, concedidos aos professores de todos os graus de ensino primário;

Considerando que na proposta orçamental para o corrente ano económico foi incluída a verba necessária para tais subsídios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As professoras de labores e trabalhos manuais, de confecção de roupa branca e de confecção de vestidos e chapéus do Instituto do Professorado Primário têm direito aos subsídios de residência e do ronda de casa estabelecidos na tabela anexa ao decreto com força